



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.001107/2005-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.351 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** SAULO VIEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. NÃO PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Como a fonte pagadora informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele resta obrigado a declarar e submeter a tributação, salvo prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.351 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11516.001107/2005-02

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração exigindo do contribuinte IRPF Suplementar de R\$ 18.487,62, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001 (exercício 2002).

Em consulta ao "Demonstrativo das Infrações" (fls. 09), tem-se que a autuação deu-se em razão das infrações a seguir discriminadas: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, SENDO R\$ 66.090,00 PAGOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE FLORIANÓPOLIS CNPJ 83.599.191/0001-87 E R\$ 1.364,66 PAGOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SC CNPJ 82.951.229/0001-76.

Tendo em vista as omissões verificadas, a autoridade lançadora alterou o valor do total dos rendimentos tributáveis de R\$ 92.490,00 para R\$ 159.944,66. Ademais, o valor do imposto de renda retido na fonte foi alterado de R\$ 18.871,50 para R\$ 18.933,91.

Em sua impugnação, de fls. 01 a 05, o contribuinte contestou a autuação alegando que os rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa de Santa Catarina são isentos de imposto de renda, pois decorrem de aposentadoria por cardiopatia grave. Aduz ainda, que não percebeu qualquer verba paga pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina. Por fim, o contribuinte requereu a anulação da presente autuação.

Visando comprovar suas alegações, apresentou cópia de processo de aposentadoria por invalidez (fls. 14 a 43), cópia da resolução n.º 1188/2001 da Mesa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (fls. 46), cópia da publicação da citada resolução (fls.44/45), cópias de comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 47 a 52 e 57), e cópias de declarações de imposto de renda pessoa física (fls. 53 a 5558 a 63).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Florianópolis, na análise do presente caso, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

=> com relação aos valores recebidos pelo contribuinte a título de aposentadoria no ano de 2001, que totalizaram R\$ 66.090,00, de acordo com a ficha financeira emitida pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (fls. 51/52), não podem ser considerados rendimentos tributáveis, por força do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

=> já em relação à omissão de rendimentos recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, no montante de R\$ 1.364,66, relatada pela autoridade lançadora, o contribuinte se restringe a alegar que nada recebeu. Assim mantém a infração neste ponto.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta argumentos contundentes e documentos que evidenciam a veracidade de suas afirmações no sentido de que nada recebeu da Secretaria de Estado da Fazenda. Vale dizer, demonstra que em 24 de julho de

2007 a Secretaria de Estado da Fazenda informou à Receita Federal, em Declaração Retificadora, que em abril de 2001 ter-me-ia sido paga, a título de Rendimento de Trabalho Assalariado, a quantia de R\$ 1.364,66, dos quais R\$ 62,41 foram retidos como Imposto de Renda na Fonte. (doc. 01).

Sustenta o Recorrente que tal pagamento nunca foi feito, até porque, à época, encontrava-se em pleno exercício do cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o que inviabiliza totalmente qualquer outro vínculo funcional. Aduz que em contato com a Diretoria Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda em busca de informações que possam instruir defesa na Delegacia da Receita Federal, fui informado que a Declaração Retificadora teve por base dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Administração, órgão Central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Da omissão de Rendimentos**

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é possível constatar que o contribuinte atua de boa fé, e demonstra coerência em suas afirmações e documentos apresentados.

É sabido que nos casos em que o lançamento for perfeito e fundamentado, conforme leciona Hugo de Brito Machado Segundo (2008, p. 486), o contribuinte terá que comprovar as suas alegações:

[...] caso se trate de um lançamento formalmente perfeito, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se funda, será do contribuinte autor de uma ação anulatória o ônus de provar que tais fatos ocorreram de modo diferente do considerado pela autoridade lançadora, ou de que outros fatos ocorreram de sorte a alterar, modificar ou extinguir o direito consubstanciado no ato de lançamento.

Como adverte Paulo de Barros Carvalho, o fato de o direito tributário ser regido pelos princípios da estrita legalidade e da tipicidade, implica que a obrigação tributária tem nascimento, tão somente, se verificado o fato descrito na regra-matriz de incidência. A

figura da prova assume, portanto, extrema relevância no tocante ao processo administrativo tributário, vez que, sem ela, resta infirmada a aplicação normativa e a constituição do fato jurídico tributário e da obrigação tributária, por via de consequência.

Nesta senda, tem-se que no processo administrativo tributário, tanto a Fazenda Pública quanto o sujeito passivo têm que produzir a prova dos fatos que constituem o direito ou que o infirmam, sob pena de não lograrem a subsistência da cobrança ou da defesa.

Mesmo que não seja necessário, por apego ao argumento entendo que merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Tendo em vista o quanto exposto, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal